



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.000621/2006-88  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.818 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 15 de maio de 2019  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CORDEBRÁS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE.  
CONCEITO DE INSUMOS.

O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não pode ter interpretação excessivamente restritiva, conforme a extraída da legislação do IPI, nem demasiadamente alargada, nos termos estabelecidos pela legislação do IR. Para que determinado bem ou prestação de serviço seja considerado insumo na sistemática da não-cumulatividade das Contribuições para o PIS e da COFINS, imprescindível a sua **essencialidade** ao processo produtivo ou prestação de serviço, direta ou indiretamente.

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS.  
EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE.

Dentro do critério da essencialidade, os Equipamentos de Proteção Individual - EPI são considerados insumos quando utilizados pelos empregados que trabalham na linha de produção de fios e cordas a partir de fibras naturais de sisal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para conceder o aproveitamento de crédito em relação aos uniformes e equipamentos de segurança. Vencido o Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante que dava provimento em maior extensão para os "materiais de embalagens, armazenagem, identificação e transportes" e "frete na aquisição de embalagens e peças de manutenção".

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo trechos do relatório da decisão de piso:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Parecer nº019/2011, da DRF/Camaçari/BA, de fls. 48/54, e do Despacho Decisório DRF/CCI nº108, de 2011, fl.59, que o aprovou, que reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$9.319,75, relativo ao ressarcimento de créditos do PIS/PASEP não cumulativo – exportação, referente ao 4º trimestre de 2004, no valor solicitado de R\$18.235,82, e homologou parcialmente a compensação declarada do débito cadastrado no sistema PROFISC.*

*A interessada pretendeu utilizar o crédito do PIS pleiteado no Pedido Eletrônico de Ressarcimento –PER nº28607.88649.240806.1.1.083764 para compensação de débito próprio no valor de principal de R\$11.669,43, e mais juros e multa de mora, na DCOMP nº36350.56914.280806.1.3.089457.*

*Consta no despacho decisório que relativamente ao saldo credor da contribuição para o PIS mercado externo, 4º trimestre de 2004, utilizou-se a análise efetuada no processo nº 13502.000622/200622, nos termos do Parecer DRF/CCI/Saort nº015/2011, cópia de fls.24/47, e mais documentação anexada aos autos, no qual se determinou o saldo credor da Cofins mercado externo do citado período de apuração, 4º trimestre/2004.*

*Cientificada, fl.64, a interessada irredignada apresenta Manifestação de Inconformidade (fls.65/78) alegando que:*

- *é uma empresa industrial que tem por objeto a produção de fios e cordas a partir de fibras naturais de sisal;*
- *transcreve os dispositivos legais que regulam a matéria;*
- *o processo produtivo, anexo 06, tem seu funcionamento através de motores elétricos, correias e grande número de eixos, engrenagens e barramentos que demandam rigorosa lubrificação diária, com elevado nível de ruído, acima do Limite de Tolerância, tornando obrigatório o fornecimento de protetores auditivos; além disso o nível quantitativo de poeira do sisal é elevado, fazendo-se obrigatório o fornecimento de máscaras respiratórias descartáveis (Lei nº 6.514);*
- *com um processo produtivo em que todas as máquinas fazem movimentos rotativos, são fornecidos e indispensáveis, equipamentos de proteção individual como, botas, fardamento apropriadamente desenhado, óculos de proteção, luvas, entre outros;*
- *Aquisição dos materiais de embalagem, armazenagem, identificação e transporte a RFB não homologou os créditos relativos às aquisições de sacos de papel, fitas poly, fitas adesivas, película lisa, etiquetas, filmes para embalagem e palletes utilizados para embalar e proteger seus produtos até o destino final, alegando que os produtos se destinam apenas para movimentação, armazenagem e transporte de produtos, sem que haja a incorporação desses bens durante o processo de*

*industrialização e por serem utilizados após a conclusão do processo produtivo, aplicados no produto já acabado, em bobinas e novelos de sisal, seriam meros facilitadores de acondicionamento e transporte, não devendo, desse modo, compor a base de cálculo dos créditos a ressarcir do PIS não-cumulativo, porém não pode prosperar tais argumentos;*

- o contribuinte do PIS e da COFINS não-cumulativos, segundo as leis que os regem, tem o direito de tomar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como "insumos" na fabricação de produtos destinados à venda;*
- nenhuma legislação conceitua "insumos" e, tampouco, remetem à utilização subsidiária da legislação do IPI para a busca do seu conceito, a exemplo do que ocorreu quando da instituição do crédito presumido de IPI em ressarcimento ao PIS e à COFINS de que trata a Lei nº 9.363/1996;*
- a RFB ao "interpretar e aplicar" a legislação fiscal, editando atos normativos e as instruções necessárias à sua execução, disciplinou ilegalmente sobre "insumos" nas Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004, porquanto extrapolou os limites de sua competência ao fixar uma interpretação restritiva a esse termo, no âmbito das contribuições sociais não cumulativas incidentes sobre o faturamento, desrespeitando o art.110 do CTN;*
- as referidas instruções normativas interpretam o termo "insumos" em sentido estrito, amoldando-o à forma prevista no regulamento do IPI (art. 164, I), o que as torna viciadas de ilegalidade, pois o conteúdo e o alcance dos decretos e de quaisquer outros atos normativos infralegais restringem se aos das leis em função dos quais sejam expedidos (art.99 do Código Tributário Nacional);*
- não se pode afirmar simplista e categoricamente que o conceito de "insumos", para fins da legislação do PIS e da COFINS, tenha a mesma dimensão dada pela legislação do IPI, pois para este, "insumos", tem um significado técnico (sentido estrito), enquanto para aquelas contribuições (PIS e COFINS) tem um significado comum (sentido lato), se relaciona com a totalidade das receitas auferidas (faturamento) pelo contribuinte, as quais, para serem obtidas, exigem que o contribuinte incorra em custos e despesas, conforme descrição do custo de produção dado pelos arts.290 e 299 do Regulamento do Imposto de Renda;*
- por unanimidade, os conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) definiram que quaisquer custos ou despesas para a produção do bem ou prestação de serviço deve gerar crédito dessas contribuições, conforme ementa que transcreve, e deste modo, deve a RFB homologar os créditos de PIS relativos às aquisições de materiais de embalagem, armazenagem, identificação e transporte (palletes, estrados, ripas, etiquetas, sacos de papel, fitas poly, fitas adesivas, película lisa, etiquetas, filmes para embalagem, etc.);*
- Manutenção de Máquinas e Equipamentos a RFB não homologou os créditos de PIS relativos às aquisições de disjuntor, lâmpada incandescente, óleo solúvel boreal, fusível NH, aplicador fita de embalagem, sensor capacitivo, rolamento, tarugo de polietileno, barra trefilado, fluido de corte, pilha alcalina duracell, lâmpada mista, cola cascorez, prego Gerdau, máscara 3M, luva mucambo, luva de vaqueta, martelo unha Tramontina, rebite, contrato de manutenção de sua balança rodoviária, oxigênio gás, célula de carga, cadeado papaiz, faca inox peixeira, rolamento, Shell tellus, fio torcido para telefone para telefone, canaleta, bucha de nylon, tomada telefone, inserto de metal. Alega que tais produtos adquiridos não se enquadram no conceito de insumo (bens e serviços utilizados como insumo na produção e ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive*

*combustíveis, lubrificantes, partes e peças de reposição e outros bens, não incorporados ao ativo imobilizado, que sofram alterações em razão da sua ação direta sobre o bem ou produto elaborado, adquiridos de pessoa jurídica para manutenção de veículos, máquinas e equipamentos componentes do ativo imobilizado, utilizados na fabricação de bens destinados à venda), descabe tal argumento;*

- *a Solução de Consulta nº 90, de 18 de março de 2011, que transcreve, reafirma que as despesas com aquisição de partes e peças de reposição usadas em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados a venda, quando não representem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, são consideradas insumos para os fins de creditamento na forma do disposto no art. 3º II, da Lei nº 10.637, de 2002, desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie. As mesmas disposições se aplicam às despesas efetuadas com serviços de manutenção dos aludidos equipamentos e máquinas utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda, quando prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no País.*

- *Uniformes e Equipamentos de Segurança – a RFB não homologou os créditos de PIS relativos às aquisições de uniforme e equipamentos de segurança. Alega que tais produtos adquiridos pela Recorrente não se enquadram na categoria de insumos aplicados, consumidos ou de quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação. Alega que tais bens não se enquadram no disposto na alínea "b", do inciso I, do caput do art. 8º, bem como no disposto na "a", do inciso I, do § 4º do citado art. 8º da IN SRF nº 404/2004, mas descabe tal argumento, pelos mesmos motivos já explanados, conforme a Solução de Consulta nº 40, de 19/Julho/2004, compõem a base de cálculo dos créditos a serem descontados do valor da contribuição para o PIS/PASEP não cumulativo os valores pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no País pela aquisição de equipamentos de Proteção Individual –EPI;*

- *Utensílios e Ferramentas a Secretaria da Receita Federal não homologou os créditos de PIS relativos às aquisições de broca aço rápido, adesivo fixador baixa viscosidade, adesivo super bonder, estopa para limpeza, lixa ferro aplicador de fita e alicate amper digital. Alega que tais bens adquiridos pela Recorrente não se enquadram na categoria de insumos disposta na alínea "b", do inciso I, do caput do art. 8º, bem como no disposto na "a", do inciso I, do § 4º do citado art. 8º da IN SRF nº 404/2004, descabem tais argumentos, pois, conforme explanado na manifestação relativa a itens anteriores (materiais de embalagem, armazenagem, identificação e transporte), deve ser reconhecida a acepção ampla do termo "insumos" dentro da legislação do PIS e da COFINS, pela sua direta relação com o faturamento, portanto, deve-se, então, admitir que todos os custos de produção e despesas operacionais incorridos pelo contribuinte com a fabricação de produtos destinados à venda são insumos;*

- *Despesas com frete para o exterior A Secretaria da Receita Federal não homologou os créditos de PIS relativos às despesas com capatazia (Port of Loading Handling) ou (THB), Taxa de Liberação de BL (Export Documentation Fee) ou (TDL) e seguros sobre o transporte. Alega que o texto da Lei nº 10.637/2002 é claro quanto à geração de crédito, ou seja, somente gera direito ao crédito as despesas com frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, mas descabe tal argumento. No processo de importação, os valores referentes a capatazia, taxa de liberação de BL e seguros sobre o transporte integram a base de cálculo para a Empresa importadora aproveitar o direito ao crédito de PIS. Por analogia, na exportação, tais despesas também integrarão a base para aproveitamento do direito ao crédito de PIS e assim deve a RFB homologar os*

*créditos de PIS relativos às despesas com capatazia, Taxa de Liberação de BL e seguros sobre o transporte;*

*• Despesas de frete e carreto no transporte de insumos geradores de crédito – Relativamente ao mês de outubro/2004, os valores das notas fiscais nº183.800, 210.900, 210.901, 186.653, 255.264 e 185.599; mês de novembro, os valores das notas fiscais 585, 58.550, 188.117, 22.314, 188.449, 188.583, 188.780, 188.813, 593, 189.036, 189.065, 189.173, 189.227, 189.251 e 189.435, e quanto ao dezembro/2004, o valor da nota fiscal nº190.542, foram glosadas sob alegação de não se referirem às despesas de frete no transporte de insumos geradores de crédito e assim informou que somente seriam aceitos os valores relativos a transporte de produtos-insumos e produtos acabados, mas descabe tal argumento, pelas mesmas razões já explanadas, devendo-se admitir que todos os custos de produção e despesas operacionais incorridos pelo contribuinte com a fabricação de produtos destinados à venda são insumos. Relativamente ao mês de outubro/2004, o valor da nota fiscal 1.004.821 foi glosada por não se referir a despesa de frete na aquisição de insumos geradores de crédito.*

*• por todo o exposto, seja recebida a presente Manifestação de Inconformidade, que objetiva promover a reforma do Despacho Decisório DRF/CCI nº 0046/2011 e homologar os créditos postulados, promovendo sua compensação nos termos requeridos, evitando, assim, o encaminhamento do suposto débito para cobrança;*

*• por fim, seja declarada a improcedência do supramencionado Despacho Decisório, vez que não homologou os créditos de PIS de direito da Impugnante, e, conseqüentemente, sejam homologados os créditos informados;*

*A empresa apresentou junto a sua manifestação de inconformidade as cópias: do instrumento particular de procuração, alteração contratual e consolidação do Contrato Social da empresa, intimação DRF/Camaçari e Despacho Decisório, processo produtivo e relação dos materiais utilizados, notas fiscais de entrada nº2685 e 2686, razão consolidado.*

A DRJ de Salvador julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconheceu em parte o direito creditório conforme **Acórdão nº 15-30.252** a seguir transcrito:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP***

*Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004*

***INCIDÊNCIA NÃOCUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.***

*O sujeito passivo poderá descontar da contribuição apurada no regime não-cumulativo, créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos as matérias-primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.*

***EMBALAGEM DE TRANSPORTE***

*As embalagens que não são incorporadas ao produto durante o processo de industrialização, mas apenas depois de concluído o processo produtivo, e que se destinam tão somente ao transporte dos produtos acabados, não geram direito ao crédito.*

*INSUMOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE.*

*É inócuo suscitar na esfera administrativa alegação de ilegalidade de ato normativo editado pela Receita Federal do Brasil.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório não Reconhecido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os mesmos argumentos apresentados na impugnação e contra argumentando aquela decisão em relação aos seguintes pontos objeto de análise neste por este colegiado no que se refere ao conceito de insumos para fins de creditamento da não-cumulatividade da contribuição para o PIS: 1) do material de embalagem, armazenagem, identificação e transporte; 2) da aquisição de produto utilizado no tratamento de águas industriais; 3) da manutenção de máquinas e equipamentos; 4) dos uniformes e equipamentos de segurança; 5) dos utensílios e ferramentas; 6) das despesas com frete para o exterior; 7) das despesas com frete e carreto no transporte de insumos geradores de créditos.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

**Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

**Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

**Mérito**

A discussão objeto da presente demanda versa sobre a glosa de créditos de COFINS efetuada na análise de Pedido de Ressarcimento da Contribuição para o PIS. Os créditos glosados e mantidos pela decisão de piso referem-se às seguintes rubricas: 1) do material de embalagem, armazenagem, identificação e transporte; 2) da aquisição de produto utilizado no tratamento de águas industriais; 3) da manutenção de máquinas e equipamentos; 4) dos uniformes e equipamentos de segurança; 5) dos utensílios e ferramentas; 6) das despesas com frete para o exterior; 7) das despesas com frete e carreto no transporte de insumos geradores de créditos.

Antes de adentrarmos na análise de cada um destes itens, mister se faz tecer alguns comentários a respeito da conceituação de insumos que vem prevalecendo na jurisprudência deste Conselho.

A sistemática da não-cumulatividade para as contribuições do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002 (PIS) e pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003 (COFINS). O art. 3º, inciso II de ambas as leis autoriza a apropriação de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda.

A Emenda Constitucional nº 42/2003 estabeleceu no §12º, do art. 195 da Constituição Federal o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais, consignando a sua definição por lei dos setores de atividade econômica. Portanto, a constituição deixou a cargo do legislador ordinário a regulamentação da sistemática da não-cumulatividade do PIS e da COFINS.

A Secretaria da Receita Federal apresentou nas Instruções Normativas nºs 247/02 e 404/04 uma interpretação sobre o conceito de insumos passíveis de creditamento pelo PIS e pela COFINS um tanto restritiva, semelhante ao conceito de insumos empregado para a utilização dos créditos do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, previsto no art. 226 do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI). Este entendimento extrapola as disposições previstas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, contrariando o fim a que se propõe a sistemática da não-cumulatividade das referidas contribuições.

Nesta mesma linha de entendimento, igualmente incorre em erro quando se utiliza a conceituação de insumos conforme estabelecido na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, visto que esta seria demasiadamente ampla. Segundo o RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, poder-se-ia enquadrar como insumo todo e qualquer custo da pessoa jurídica, ou seja, seria insumo na sistemática da não cumulatividade das contribuições sociais todos os bens ou serviços integrantes do processo de fabricação ou da prestação de serviços.

Portanto, é entendimento deste Conselho que o conceito de insumos para efeitos do art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, deve ser interpretado seguindo o critério da **essencialidade**. Este critério busca uma posição "intermediária" construída pelo CARF na definição insumos, com vistas a alcançar uma relação existente entre o bem ou serviço, utilizado como insumo, e a atividade realizada pelo Contribuinte.

Reproduzo a seguir um conceito de insumo consignado no Acórdão nº 9303-003.069, construído a partir da jurisprudência do próprio CARF, e que vem servindo de base para os julgamentos dos processos deste Conselho:

[...]

*Portanto, "insumo" para fins de creditamento do PIS e da COFINS não cumulativos, partindo de uma interpretação histórica, sistemática e teleológica das próprias normas instituidoras de tais tributos (Lei no. 10.637/2002 e 10.833/2003), deve ser entendido como todo custo, despesa ou encargo comprovadamente incorrido na prestação de serviço ou na produção ou fabricação de bem ou produto que seja destinado à venda, e que tenha relação e vínculo com as receitas tributadas (critério relacional), **dependendo**, para sua identificação, **das especificidades de cada processo produtivo**. (grifos da reprodução)*

Sintetizando, para que determinado bem ou prestação de serviço seja considerado insumo na sistemática da não-cumulatividade das Contribuições para o PIS e da COFINS, imprescindível a sua **essencialidade** ao processo produtivo ou prestação de serviço, direta ou indiretamente, bem como haja a respectiva prova.

O Superior Tribunal de Justiça adota o mesmo entendimento conforme pode ser observado no julgamento do recurso especial nº 1.246.317MG, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98/STJ. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 3º, II, DA LEI N. 10.637/2002 E ART. 3º, II, DA LEI N. 10.833/2003. ILEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF N. 247/2002 E 404/2004.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada a lide, muito embora não faça considerações sobre todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pelas partes.*

*2. Agride o art. 538, parágrafo único, do CPC, o acórdão que aplica multa a embargos de declaração interpostos notadamente com o propósito de prequestionamento. Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".*

*3. São ilegais o art. 66, §5º, I, "a" e "b", da Instrução Normativa SRF n. 247/2002 Pis/Pasep (alterada pela Instrução Normativa SRF n. 358/2003) e o art. 8º, §4º, I, "a" e "b", da Instrução Normativa SRF n. 404/2004 Cofins, que restringiram indevidamente o conceito de "insumos" previsto no art. 3º, II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, para efeitos de creditamento na sistemática de não-cumulatividade das ditas contribuições.*

*4. Conforme interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico em vigor, a conceituação de "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, não se identifica com a conceituação adotada na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, posto que excessivamente restritiva. Do mesmo modo, não corresponde exatamente aos conceitos de "Custos e Despesas Operacionais" utilizados na legislação do Imposto de Renda IR, por que demasiadamente elásticos.*

*5. São "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.*

*6. Hipótese em que a recorrente é empresa fabricante de gêneros alimentícios sujeita, portanto, a rígidas normas de higiene e limpeza. No ramo a que pertence, as exigências de condições sanitárias das instalações se não atendidas implicam na própria impossibilidade da produção e em substancial perda de qualidade do produto resultante. A assepsia é essencial e imprescindível ao desenvolvimento de suas atividades. Não houvessem os efeitos desinfetantes, haveria a proliferação de microorganismos na maquinaria e no ambiente produtivo que agiriam sobre os alimentos, tornando-os impróprios para o consumo. Assim, impõe-se considerar a abrangência do termo "insumo" para contemplar, no creditamento, os materiais de*

*limpeza e desinfecção, bem como os serviços de dedetização quando aplicados no ambiente produtivo de empresa fabricante de gêneros alimentícios.*

*7. Recurso especial provido. (REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/06/2015)*

Portanto, após o relato do entendimento predominante a respeito da conceituação de insumos na sistemática da não-cumulatividade das Contribuições para o PIS e para a COFINS, adentremos nas circunstâncias que regem o caso concreto.

### **Do material de embalagem, armazenagem, identificação e transporte**

O Acórdão vergastado decidiu que somente podem gerar créditos o material de embalagem de apresentação no âmbito da legislação do PIS e da Cofins. Isto porque, como insumo, só se pode ter aqueles bens "que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado". Apresenta uma diferenciação entre "embalagens de transporte" e "embalagem de apresentação", afirmando que somente estes podem ser considerados insumos e compor a base de cálculo do produto para fins de creditamento das contribuições para PIS e COFINS, excluindo as embalagens de transportes por se destinarem apenas ao transporte do produto e comportarem quantidades superiores as vendidas no varejo.

Afirma ainda que em relação aos demais produtos, tais como tubo PAP, fita pp, não consta na descrição do processo produtivo e tampouco na manifestação de inconformidade há evidência de que tais materiais sejam empregados em outra finalidade que não a do transporte do produto final ou em quantidade compatível com a venda a varejo, e portanto, não há como trata-las como insumos do processo de produção, sendo correta a glosa aplicada.

A Recorrente embasa sua defesa, conforme visto nos argumentos da Manifestação de Inconformidade (reproduzido no relatório) e novamente espelhado no Recurso Voluntário, de que "quaisquer custos ou despesas para a produção do bem ou prestação do serviço devem gerar créditos dessas Contribuições".

Não há como concordar com o posicionamento da Recorrente conforme disposto nas considerações iniciais deste relator, visto que o conceito de insumos para efeitos do art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, deve ser interpretado seguindo o critério da **essencialidade**. Este critério busca uma posição "intermediária" construída pelo CARF na definição insumos, com vistas a alcançar uma relação existente entre o bem ou serviço, utilizado como insumo, e a atividade realizada pelo Contribuinte.

Importante ressaltar que a jurisprudência predominante deste Conselho, na qual este relator se filia, é que somente pode ser caracterizado como insumo na tributação de PIS/COFINS aqueles empregados no processo produtivo e os demais gastos relacionados no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Neste preceito normativo se inclui a armazenagem e frete na operação de venda, ou seja, inexistente previsão legal que conceda direito à apropriação de créditos para gastos genéricos com armazenagem ou produto acabado.

Reproduzo a seguir trecho da ementa do Acórdão 9303-006.871, de 12 de junho de 2018 que possui o mesmo entendimento deste relator sobre o aproveitamento de crédito sobre armazenagem e frete na operação de venda:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008*

*(...)*

*SISTEMA NÃO CUMULATIVO DE APURAÇÃO. ARMAZENAGEM E TRANSPORTE. GASTOS GENÉRICOS ASSOCIADOS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.*

*No sistema de apuração não cumulativo das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, não será admitida a apropriação de créditos vinculados a gastos genéricos associados com o transporte e a armazenagem de produtos diversos (matéria-prima, produto em elaboração e produto acabado), sob a alegação de que a continuidade das atividades da empresa depende dos serviços correspondentes.*

*É do contribuinte o ônus de provar que os gastos enquadram-se em uma das hipóteses contempladas pelo inciso IX do art. 3º das Leis 10.833/03 e 10.637/02, identificadas no texto legal como armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, ou, então, que tratam-se de gastos com o transporte do insumo empregado no processo produtivo da empresa e foram contabilizados como custo de aquisição de estoques.”*

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

### **Da aquisição de produto utilizado no tratamento de águas industriais**

O acórdão recorrido decidiu que “*de fato, verifica-se que os gastos com produtos de limpeza e produtos químicos utilizados no tratamento de água, em que pese poderem ser necessários ou até essenciais para o desempenho da atividade industrial, não podem ser considerados como aplicados ou consumidos diretamente na fabricação do produto da interessada, fios e cordas a partir de fibras naturais de sisal, não se caracterizando como insumos e por conseguinte, não é admissível, portanto, a apuração de créditos relativamente a esses dispêndios nos termos do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003”.*

A recorrente busca reverter a glosa efetuada pela DRF no despacho decisório, e mantida pela DRJ, sob o argumento de que deve ser reconhecida a acepção ampla do termo “insumos” dentro da legislação do PIS e da COFINS pela sua direta relação com o faturamento, devendo admitir todos os custos de produção e despesas operacionais incorridos pelo contribuinte.

Não devem prosperar os argumentos da Recorrente tendo em vista que a legislação da contribuição para o PIS e da COFINS deve ser interpretada seguindo o critério da **essencialidade** do produto utilizado com vistas a identificar a sua relação com o bem produzido ou serviço prestado e a atividade realizada pelo Contribuinte com o fim de identificá-lo ou não como insumo. O produto utilizado no tratamento das águas industriais não possui relação direta com a produção de fios e cordas a partir de fibras naturais de sisal.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário neste particular.

### **Da manutenção de máquinas e equipamentos**

Com relação a este item, novamente a recorrente adota como linha de defesa do direito ao crédito, a interpretação de que “quaisquer custos ou despesas para a produção do bem ou prestação do serviço devem gerar créditos dessas Contribuições”. Não busca de quaisquer maneiras tentar demonstrar que a manutenção de máquinas e equipamentos estão diretamente relacionados com o processo produtivo da empresa tal qual insculpido na tese defendida por este relator e acima descrita.

Portanto, por bem retratar a tese do critério da essencialidade construída pela maioria dos membros deste Conselho, adoto como fundamento de decidir o disposto no acórdão de piso abaixo reproduzido:

*Também não socorre à interessada o fato de tais produtos não estarem incluídos no ativo imobilizado, pois no presente caso o que releva observar, pela própria definição de insumos já citada neste voto, é que são insumos para efeito de apuração de créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não-cumulativas, as partes e peças de reposição empregadas em veículos, máquinas e equipamentos utilizados diretamente na prestação de serviços e na fabricação ou produção de bens destinados à venda, desde que referidas partes e peças sofram alterações decorrentes de ação diretamente exercida sobre o serviço prestado e o bem fabricado ou produzido, tais como: consumo; desgaste; dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida no serviço que está sendo prestado e no bem ou produto que está sendo fabricado, e, desde que, por óbvio, não estejam incluídas no ativo imobilizado.*

*Ressalve-se que se os bens estiverem incluídos no imobilizado, que seria o caso das partes e peças adquiridas para reposição em veículos, máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda, cuja utilização represente acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem no qual ocorra sua aplicação, essas partes e peças deixariam de ser consideradas insumos e poderiam gerar créditos decorrentes de depreciação futura, conforme previsto na Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso VI, combinado com o seu § 1º, inciso III, e na Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso VI, combinado com o seu § 1º, inciso III, regulamentados, respectivamente, pelo art. 66, inciso III, alínea “a”, da IN SRF nº 247, de 2002, e pelo art. 8º, inciso III, alínea “a”, da IN SRF nº 404, de 2004.*

*Embora os itens acima reclamados representem despesa necessária à empresa, não geram crédito a descontar, uma vez que não se enquadram na definição legal de insumos passíveis de gerar crédito do PIS, pois não se constituem em bens ou serviços diretamente aplicados no processo produtivo da empresa.*

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento neste particular.

### **Dos uniformes e equipamentos de segurança**

Sobre este item o acórdão recorrido fundamentou a manutenção da glosa tendo por base a Solução de Divergência COSIT nº 43/08 em contraponto a Solução de Consulta nº 40/04. Afirma que a referida Solução de Consulta não se aplica à Recorrente pois sua atividade é industrialização e não prestação de serviços nela tratados. Afirma o seguinte:

*Segundo Solução de Consulta nº40/2004, os valores gastos na aquisição de combustíveis e lubrificantes efetivamente empregados e consumidos em veículos da própria empresa, utilizados no transporte de seus funcionários, bem como o fornecimento de fardamento, alimentação e vale-transporte aos seus funcionários envolvidos diretamente na prestação dos serviços e, bem assim, os valores gastos com equipamentos de proteção individual utilizados na prestação de serviço, enquadrariam-se como insumos para fins de apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.*

*Por conseguinte, em razão de tais despesas, efetuadas com o fornecimento de alimentação, de transporte, de uniformes ou equipamentos de proteção aos empregados, adquiridos de outras pessoas jurídicas ou fornecido pela própria empresa, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados do PIS, por não se enquadrarem no conceito de insumos aplicados, consumidos ou daqueles que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida no processo de fabricação ou na produção de bens destinados à venda.*

Por sua vez, a Recorrente retoma seus argumentos de que “quaisquer custos ou despesas para a produção do bem ou prestação do serviço devem gerar créditos dessas Contribuições”. Acrescenta ainda o disposto na Solução de Consulta nº 40 da SRRF da 5ª Região Fiscal na qual entende que “*compõem a base de cálculo dos créditos a serem descontados do valor da contribuição para o PIS/PASEP não cumulativo os valores pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no país pela aquisição de: a) Equipamentos de Proteção Individual – EPI utilizados na prestação de serviços*”.

Discordo, em parte, pelo posicionamento adotado pela DRJ tendo em vista que, dentro do critério da essencialidade adotado por grande parte dos membros deste Conselho, os Equipamentos de Proteção Individual – EPI podem ser considerados como insumos se forem empregados que trabalhem na linha de produção de fios e cordas a partir de fibras naturais de sisal.

Apesar de não concordar com o posicionamento da Recorrente no que se refere a tese de que quaisquer custos geram direito ao crédito na sistemática da não cumulatividade da Contribuição para o PIS e da COFINS. Entendo que o argumento referente ao crédito relacionado aos Equipamentos de Proteção Individual merece ser restabelecido tendo em vista que na descrição do processo produtivo constante da e-fl. 106 constam as seguintes informações referentes a Segurança do Trabalho:

## **7. SEGURANÇA DO TRABALHO**

No processo produtivo o nível de ruído é muito elevado, chegando a 98.8 db(A) é sabido que o Limite de Tolerância da Lei 6.514, Portaria 3.214, NR – 15 é 85 dB (A). Por isso fornecemos a todos os colaboradores protetores auditivos com atenuação de 16 dB (A), fazendo com que a atividade torne-se salubre.

No processo produtivo o nível qualitativo de poeira do sisal é elevado, e para atender a Lei 6.514, Portaria 3.214, NR – 09, fornecemos diariamente máscara respiratória descartáveis PFF1 a todos os colaboradores para preveni-los do risco de exposição a poeira do sisal.

Na área de produção e manutenção temos riscos para os pés e para proteger nossos colaboradores fornecemos Botina de Segurança adequada ao risco para todos.

Atendendo a Lei 6.514, Portaria 3.214, NR – 06, fornecemos EPIs adequado aos ricos de cada atividade com CA do Ministério do Trabalho, ex:

Operador de Preparação: Protetor Auricular, Mascará Respiratória, Botina de Segurança e Luva Nitrílica.

Soldador: Protetor Auricular, Máscara de Solda, Máscara Respiratória Semi-Facial com filtro para fumos metálico e poeira, Óculos de Segurança com lente escura, Luva de Raspa de Vaqueta Cano Longo, Mangote de Raspa de Vaqueta, Avental de Raspa de Vaqueta, Botina de Segurança, conforme nosso procedimento interno IT 3000 Uso Correto e Obrigatório de EPIs.

Como no nosso processo produtivo todas as máquinas fazem movimentos rotativos, confeccionamos fardamento apropriado, desenhado para prevenir acidentes com tecido cedro brim santanense apropriado as nossa operações, onde é fornecido a todos os colaboradores e obrigatório o seu uso dentro das instalações de produção da Cordebras. IT 3.014 Diretrizes de Segurança na Área.

Portanto, diante do exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário neste particular.

### **Dos utensílios e ferramentas**

Neste item ficou assim decidido pela DRJ:

*Não assiste razão à interessada quanto ao creditamento dos valores correspondentes a aquisição de broca aço rápido, adesivo fixador baixa viscosidade, Adesivo Super Bonder, Estopa para Limpeza, Lixa Ferro, Aplicador Fita, e Alicata Amper Digital, uma vez que de fato tais bens não se enquadram ao disposto nos dispositivos da legislação transcrita. Ou seja, não se enquadrarem no conceito de insumos aplicados, consumidos, ou nem tampouco sofrem alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação.*

Novamente os argumentos da Recorrente foram tão somente o seguinte: “quaisquer custos ou despesas para a produção do bem ou prestação do serviço devem gerar créditos dessas Contribuições”.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário neste particular.

### **Das despesas com fretes para o exterior**

As despesas objeto da presente glosa se refere a capatazia (Port of Loading Handling) ou (THB), Taxa de Liberação de BL (Export Documentation Fee) ou (TDL) e seguros sobre o transporte. Tais despesas, conforme informado na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário, estão diretamente relacionadas com a exportação dos produtos industrializados.

A decisão de piso reforça que

*Como já visto tanto a armazenagem de mercadoria quanto o frete na operação de venda, relacionados aos insumos utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, somente geram direito ao crédito quando o ônus for suportado pelo vendedor.*

*O valor do frete pago na aquisição de insumo pode integrar a base de cálculo do crédito previsto no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, desde que a aquisição do insumo dê direito à apuração de crédito e desde que a aquisição do frete esteja sujeita à incidência do PIS/Pasep e da Cofins. No entanto, vinculadas tais despesas aos materiais de embalagem e peças de manutenção que não se enquadram no conceito de insumo, não há como admitir tal creditamento. Quanto às demais despesas relativas aos fretes, não logrou a interessada apresentar documentação que demonstrasse o contrário.*

Estamos diante da fundamentação estabelecida no art. 3º, IX da Lei no 10.833/03, também aplicável ao PIS, em função do Inc. II da mesma lei, que assim dispõe:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.*

Necessário se faz averiguar se as referidas despesas estão diretamente relacionadas com aos produtos fabricados pela Recorrente e destinados à venda.

O Parecer DRF/CCI/Saort nº 013/2011 de e-fls. 58 a 64, em seu item 09 assim dispôs:

09. Relativamente ao saldo credor da Contribuição para o PIS – Mercado Externo, período de apuração: 1º Trimestre de 2004, será considerada a análise efetuada no processo nº 13502.000616/2006-75, nos termos do PARECER DRF/CCI/Saort N.º 0007/2011, cópia às fls. 28 a 52, bem como a documentação a ele juntado, no qual se determinou o saldo credor da COFINS – Mercado Externo do citado período de apuração: 1º Trimestre de 2004. Tal procedimento é factível haja vista a identidade das legislações aplicadas.

Reproduz-se abaixo os trechos do extraídos do Parecer DRF/CCI/Saort nº 0007/2011 das e-fls. 49 e 50 que assim decidiram sobre as despesas glosadas no presente item, quais sejam, capatazia (Port of Loading Handling) ou (THB), Taxa de Liberação de BL (Export Documentation Fee) ou (TDL) e seguros sobre o transporte:

52. Analisando-se os “Commercial Invoice”, às fls. 175 a 180, (no caso, a título exemplificativo), as notas fiscais de exportação, os documentos comprobatórios da prestação de frete e os documentos comprobatórios de pagamento, às fls. 181 a 200 e 201 a 286, conclui-se que as despesas com vendas para o exterior correspondem a R\$ 41.546,00 (Fevereiro/2004) e R\$ 180.390,13 (Março/2004). Foram glosadas as despesas relativas a Capatazia (PORT OF LOADING HANDLING) ou (THB), Taxa de Liberação de BL (EXPORT DOCUMENTATION FEE) ou (TDL) e seguros sobre o transporte. *A capatazia é a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, que compreende o recebimento, a conferência, o transporte interno, a abertura de volumes para a conferência aduaneira, a manipulação, a arrumação, a entrega e ainda o carregamento e descarregamento de embarcações com uso de aparelhamento. Já o Bill of Lading (B/L) é o Documento legal oficial que informa quem é o proprietário da carga; documento negociável para receber a carga; contrato entre o embarcador e o armador. Manifesto marítimo.* O texto da Lei nº 10.833/2003 é claro quanto à geração de crédito, ou seja, somente dá direito ao crédito as despesas com frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, vide abaixo:

(...)

53. Vide abaixo, de acordo com o Commercial Invoice (CI), os valores admitidos, a título de fretes na operação de venda para o exterior, para fins de geração de crédito:

| Com. Invoice          | Período       | USD             |             | Reais            | Total             |
|-----------------------|---------------|-----------------|-------------|------------------|-------------------|
| <b>CI 2004 000010</b> | <b>fev/04</b> | <b>6.000,00</b> | <b>2,93</b> | <b>17.580,00</b> |                   |
| <b>CI 2004 000011</b> | <b>fev/04</b> | <b>2.200,00</b> | <b>2,93</b> | <b>6.446,00</b>  |                   |
| <b>CI 2004 000012</b> | <b>fev/04</b> | <b>6.000,00</b> | <b>2,92</b> | <b>17.520,00</b> | <b>41.546,00</b>  |
| CI 2004 000013        | mar/04        | 1.920,00        | 2,88        | 5.529,60         |                   |
| CI 2004 000014        | mar/04        | 3.300,00        | 2,93        | 9.669,00         |                   |
| CI 2004 000015        | mar/04        | 5.303,70        | 2,93        | 15.539,84        |                   |
| CI 2004 000016        | mar/04        | 10.500,00       | 2,91        | 30.555,00        |                   |
| CI 2004 000017        | mar/04        | 2.850,00        | 2,93        | 8.350,50         |                   |
| CI 2004 000018        | mar/04        | 1.500,00        | 2,93        | 4.395,00         |                   |
| CI 2004 000019        | mar/04        | 1.500,00        | 2,91        | 4.365,00         |                   |
| CI 2004 000020        | mar/04        | 6.600,00        | 2,91        | 19.206,00        |                   |
| CI 2004 000021        | mar/04        | 7.402,00        | 2,91        | 21.539,82        |                   |
| CI 2004 000022        | mar/04        | 10.055,55       | 2,91        | 29.261,65        |                   |
| CI 2004 000023        | mar/04        | 4.400,00        | 2,91        | 12.804,00        |                   |
| CI 2004 000024        | mar/04        | 2.586,40        | 2,91        | 7.526,42         |                   |
| CI 2004 000025        | mar/04        | 2.887,75        | 2,91        | 8.403,35         |                   |
| CI 2004 000026        | mar/04        | 1.100,00        | 2,95        | 3.245,00         | <b>180.390,19</b> |

54. Os valores correspondentes a R\$ 10.027,18 e R\$ 31.577,87, que segundo planilha, à fl. 28, correspondem a despesas relativas a Fretes Pessoa Jurídica, foram parcialmente confirmados. Diversas notas fiscais indicadas pela interessada vide planilha, às fls. 31(Fev/2004) e 33 (Mar/2004) não se referem a fretes pagos em decorrência de transporte de insumos geradores de crédito, vide fls. 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157 e 158. Serão aceitas tão somente aqueles valores relativos a transporte de produtos (insumos) e produtos acabados (SISAL), vide fls. 112, 134, 135, 136, 138, 139, 137, 140 e 166. Assim, relativamente ao mês de Fevereiro serão glosadas as seguintes notas:

Percebe-se que a fiscalização detalhou as informações das despesas efetivamente empregadas em armazenagem e frete nas operações de vendas, glosando aquelas que não se relacionavam com tais despesas previstas no art. 3º, IX da Lei no 10.833/03 e que, por conseguinte, não geravam direito ao creditamento para fins de apuração das contribuições para o PIS.

A Recorrente repisa os mesmos argumentos apresentados ao longo de seu Recurso Voluntário que assim reproduzo:

65. Conforme longamente explanado na manifestação relativa a item anterior (materiais de embalagem, armazenagem, identificação e transporte), deve ser reconhecida a acepção ampla do termo "insumos" dentro da legislação do PIS e da COFINS, pela sua direta relação com o faturamento, portanto, **deve-se, então, admitir que todos os custos de produção e despesas operacionais incorridos pelo contribuinte com a fabricação de produtos destinados à venda são insumos.**

Perceba que a Recorrente não busca demonstrar se os serviços de capatazia, Taxa de Liberação de BL e seguros sobre o transporte estavam relacionados a armazenagem e frete nas operações vendas de produtos de sua fabricação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário neste particular.

### **Das despesas com frete e carreto no transporte de insumos geradores de créditos**

Segundo a decisão de piso, conforme disposto no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03, somente podem ser descontados créditos relativos ao pagamento de frete, quando este for suportado pelo vendedor e quando for relacionado aos bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive gastos com combustíveis e lubrificantes, desde que tal despesa seja paga a pessoa jurídica domiciliada no País, segundo o inciso I, do § 2º, e o inciso II, do § 3º, todos do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003. Com isso, inadmitiu o frete relacionado ao transporte na aquisição de produtos deste item tendo em vista que os mesmos não foram enquadrados como insumos.

Novamente a Recorrente busca vindicar o direito de crédito neste item tomando por base o argumento de que se deve admitir que todos os custos de produção e despesas operacionais incorridos pelo contribuinte com a fabricação de produtos destinados à venda são insumos.

Discordo dos fundamentos de defesa adotados pela Recorrente conforme já amplamente reproduzido neste voto no que se refere a essencialidade do produto na atividade produtiva da empresa para fins de apuração dos créditos na sistemática da não cumulatividade das contribuições para o PIS e da COFINS. Portanto, não demonstrado para quais produtos (se insumos ou não) foram utilizados o frete e o carreto, não há que se conferir o requerido crédito.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para conceder o aproveitamento de crédito em relação aos uniforme e equipamentos de segurança.

(assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva

Processo nº 13502.000621/2006-88  
Acórdão n.º **3001-000.818**

**S3-C0T1**  
Fl. 333

---